

Antonio sendo devedor a Carlos, accitou
detti uma letra em Jan. de 1865, a qual Car-
los descontou com Francisco.

Aproximando a vencim^{to}, ^{em} Ant. de m. anno,
tendo Carlos se ausentado se algum mes,
escrevesse a Fran^{co} que dando o caso que a
letra não fosse paga no vencim^{to} Ant., elle
responderia ^{uma vez, etc.} sua inj^{ta} ^{de log.} e volta-se.

Passado algum mes, regressou Carlos
e encontrando se com Ant. disse-lhe este
haver satisfeito a letra, e n'esta persua-
são recuou se Carlos a sua fazenda, ou
de não rubendo participacão nem ex-
igencia alguma a Fran^{co}. ficou certo de q
seu effeito Ant. pagara a letra.

Decorridos ^{seis} e quatro annos de
pois do vencim^{to} da letra, morre Ant.
insolvel, e dois mes depois de faleci-
m^{to} escreve Fran^{co} a Carlos dando-
lhe parte que a letra estava ainda p^o pagar,
designando o pagam^{to} de sua inj^{ta} e pre-
cipio si ella antepulador - do vencim^{to}
atè final em boche.

Conven ponderar - 1^o - que a letra
não foi apontada e protestada no ven-
cim^{to}, devida sem duvida a carta de Car-
los; 2^o Fran^{co} e negoci^{to} e Carlos fa-
zendeiros.

Perguntase:

Se rigor de direito esta Carlos obriga-
do a pagar a letra e juros a Fran^{co}, não
obstante o silencio d'este tendo deido de
decorrer tão longo tempo sem pro-

de a pagar a letra e premios a tran^{co},
mas abito em o silencio desta, e tendo
deixado de fazer tao longo tempo
sem promover a effectividade do paga-
mento da parte do int.^o, e nem feito
participação alguma a Carlos, afim
deste tomar as providencias q. enten-
deuse q. acantellar em prejuizo de
m^o ^{culo} satisfazer entao a letra p. evi-
tar maior perda com ^{o progresso} ~~o~~ accumu-
lacao dos premios ?

Responde:

O portador de uma Lettra de Cambio,
em da Terra, deve nao só fazer em
tempo util o protesto, prescripto pe-
la Ley Commercial, Senão tambem
em prazo q. ella determina, notifi-
calle os doctores e endossadores, para
de jurda da accao p. haver dellas o
embolso: Cos. Com. artos 375 377.
De. por em, o portador, q. em omisso
em fazer o protesto em tempo Leyal,
q. a Lettra se acate de. Lettra, em tran-
smissao irregular, perdendo o derei-
to e accao contra os endossadores, Comer-
cial, todavia, contra o doctores.
Mas se nos tem o protesto, e p. mais
de acate a Lettra, perdendo entao
dereito contra o doctores e endossadores,
Contra o doctores e Accoutantes,
e contra o mesmo contra o doctores

Acceptor e bancarios, por cuja conta
for a letra passada, se não houve
nenhuma falta em tempo devida promessa
de honorarios para o pagamento: Cod
Com 366, 367, 368, 369 e 388

Mas, ante que o protesto, se falta
de pagamento, seja necessariamente
feito pelo portador e notificado
ao acceptor e endossantes, para a parte
do Commercio em direitos Comerciaes
aquelles, e licito, Comtudo, entre
os factos Commercios derogatoria
essa regra. Porquanto, esta a essen-
cia de uma letra promessa, pagavel
no vencimento, e se não for paga
a acceptante, postergando ha o protesto
se falta de pagamento, pode a
littera ser compulsada a ~~de~~ ~~de~~
a; e que a sua promessa de
pagamento e, neste caso, com-
prada como licito despesa
de protesto. "O protesto e acto
de rigor, mas o portador pode
ser dispensado dessa formal-
dade se um Commercio impresso
em talite." *Principes de Droit Com.*
pag 229. "Bem que o protes-
to se falta de pagamento, se é
empresarialmente obtida do porta-
dor de uma letra de Cambio que
quer conservar os seus recursos
Caution os endossantes, podem
as partes derogar esta regra

Antonio sendo devedor a Carlos, ac-
ceitou d'este uma letra em jan.º de
1885, a qual Carlos descontou com Fran.º

Apresentando-se o vencim^{to}, Abril
do m^o anno, tendo Carlos & aumentan-
se p^o alguns meses, escreveo este a Fran.º
que dando o caso que a letra não fosse pa-
ga p^o Ant.º no vencim^{to}, elle respondia
pela sua import^{ca} ^{na volta, ou} logo que voltasse.

Capaz de algum mes, regressou
Carlos e encontrando se com Antonio
dizo-lhe que não houver ratificado a letra,
& n'esta persuasão recolhe-se Carlos
a sua fazenda, onde não subindo
participação nem exig^{ca} alguma d^o Fran.º
ficou certo de q^e com effeito Ant.º pagaria
a letra

Decorridos perto de quatro annos depois
do vencim^{to} da letra, morre Antonio
involuntavel, e dois meses depois do
falecim^{to} deste escreve Fran.º a Car-
los dando-lhe parte que a letra esta
na ainda p^o pagar e exigindo o
pagam^{to} a sua import^{ca} e jorarias
nella estipuladas, do vencim^{to} até fi-
nal emboho.

Conven p^o ponderar - 1.º que a
letra não foi apontada e protestada
no vencim^{to}, devida sem duvida a
carta de Carlos; 2.º Fran.º e' negoci^o
& Carlos fazendeiro.

Perguntar-se:

No rigor da direito esta' Carlos obriga

mover a effectividade de pagamento da parte de
Estado, e nem feito participações a alguém
a Carlos a fim d'ello tomar as providen-
cias que entendesse por acantelar um
prejuizo, ou mesmo satisfazer então a le-
tra para evitar maior perda com
a prognose ou accumulacão dos
procurios.

Resposta

Não tendo sido paga por Antonio a letra que elle accen-
tou em favor de Carlos, e este endossou a Francisco, e es-
to em direito que o portador deira protestar no veneci-
mento da mesma letra: - o protesto e tam indispensavel
vel que nenhum acto o pode supprer.

A carta que o endossante Carlos escreveu a Francisco
dizendo-lhe, que se os vencimentos da letra Antonio
não pagarem elle respondia pela importancia da
letra, quando voltava da viagem que fez, me parece que
nao dispensou o protesto, e nem assegurou que o portador
seria pago.

Mes suppondo que o protesto seja dispensavel por
algun acto, e sabido que sendo o uso sem resguardar
do director do portador, elle intrometa no credito dos
que figuram na letra, e a sua portancia importa-lhes
saber o successo da letra para salvar um acto e o credi-
to, e tomar medidas contra o accoutante para evitar
o prejuizo.

Si por que feito o protesto, elle deve ser estimado
pelo portador a aquella de quem recebeu a letra, e que
este obrigado a pagar-lhe. do contrario o portador
podia conservar a letra em seu poder certo da abonação

de emborsente para haver depois de muito tempo decorrido os interesses de capital.

Este resultado injusto a lei procurou evitar pela combinação ou denuncia do protestado; de sorte que quando mesmo Francisco não fosse obrigado a fazer o protesto deveria avisar a Carlos do vencimento da letra, para mostrar que procurou no vencimento o pagamento, que não foi maliado, e o indouante providenciar.

Mas nada d'isto foi feito; - não houve protesto, nem aviso e será Carlos obrigado ao pagamento.

sendo certo que Francisco deixou pagar parte de quatro annos depois do vencimento da letra, por omisso em accionar a letra dentro do prazo marcado no art. 382 do Código de Commercio; pelo que,

E' meu parecer que Carlos em vista da lei não está obrigado a pagar a letra accitada por Antonino, e o primo, como exige Francisco agora que o accitante se fallou; isto ainda quando se julgar que o protesto e a denuncia podiam ser dispensadas em vista de carta de indouante, por que do contrario dar-se-hia o resultado de fazer reviver accção extinta pela combinação do accitante insolvente com o portador.

Dijito aos doutos arte meu parecer. São Paulo
4 de Maio de 1869

20/12/1869

Francisciano